



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 1003615-79.2017.8.11.0041

K.

**Vistos.**

Trata-se “*Ação Civil Pública de Responsabilidade Por Ato De Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Danos do Erário*” ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso contra Éder de Moraes Dias, Francisco Gomes de Andrade Lima Filho, João Virgílio do Nascimento Sobrinho e José Geraldo de Saboia Campos (substituído pelo espólio).

Em 02.03.2017 foi preferida decisão que determinou a indisponibilidade de bens dos requeridos (Id. 4927727 - Pág. 14).

Proferida decisão que recebeu a inicial e determinou a citação dos requeridos (Id. 31964625 - Pág. 1).

Proferida sentença que julgou o feito extinto, sem resolução de mérito, com relação ao espólio **de José Geraldo de Saboia Campos** (Id. 17008025 - Pág. 5).

Certificada a citação dos requeridos (Id. 49411332 - Pág. 1).

Apenas o requerido João Virgílio do Nascimento Sobrinho apresentou contestação (Id. 48397977 - Pág. 1).

Impugnação à contestação (Id. 52496604 - Pág. 1).

As partes foram intimadas acerca da produção de provas: João Virgílio do Nascimento Sobrinho (Id. 60553320 - Pág. 1); Éder de Moraes Dias (Id. 60922484 - Pág. 1); Ministério Público (Id. 62275623 - Pág. 1); Estado de Mato Grosso (Id. 62611983 - Pág. 1).

Os demais requeridos não se manifestaram (Id. 62560429 - Pág. 1).

É a síntese.

### **DECIDO.**

O requerido João Virgílio do Nascimento Sobrinho arguiu, em sua contestação, **preliminar** que aponta “*inépcia da inicial*”, “*ausência de mínima descrição das condutas*”, “*ausência de demonstração do imprescindível elemento volitivo*”, “*atipicidade da conduta*”.

Em síntese, sustentou que tudo que há na inicial “*são alegações absolutamente genéricas no sentido de que o contestante, no exercício da função pública, homologou parecer supostamente contrário ao Estado do Mato Grosso, colimando dar pretense aspecto de legitimidade ao pagamento de propina, à alegação de lograr o Erário e enriquecer ilicitamente*”.

Sobre as suscitadas questões, observa-se que o requerido, apesar de tê-las apontado como se preliminares fossem, os argumentos prestam-se, unicamente, ao **enfrentamento do próprio mérito da causa**.

Não se verifica ausência de descrição mínima das condutas ou a existência de “*alegações absolutamente genéricas*” aptas a gerar o reconhecimento de inépcia da inicial. Tanto é assim que, houve o recebimento da inicial porque verificada a aptidão da peça no apontamento e descrição de supostos atos ímprobos, bem como pela presença de documentos e elementos indiciários, o que atendeu às disposições dos parágrafos 6º, 7º e 8º do art. 17 da Lei 8.429/1992, dispositivos estes que, antes das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, disciplinavam um procedimento prévio em ações de improbidade administrativa.

Ademais, ao contrário do que sustentou o requerido na preliminar, os atos de ofício descritos na inicial não estão desacompanhados do “*aspecto volitivo elementar do tipo*”. Contudo, a análise da presença e comprovação - ou não - do elemento subjetivo [dolo], conforme consignado na decisão de Id. 31964625 - Pág. 1 , deve ser efetuada na fase processual própria.

Nesse mesmo sentido, sobre a suscitada atipicidade da conduta, porque as condutas atribuídas ao demandado constituíram-se em meros atos de ofício, isso também deve ser examinado no mérito, já que, a responsabilização do agente parecerista em matéria de improbidade administrativa somente é cabível quando ele atua de forma dolosa ou comete erro grosseiro.

Assim sendo, consigno que a verificação da existência ou não de conduta ímproba do requerido, bem como se agiu em conformidade com sua função, é questão relacionada ao julgamento da causa, e que não se confunde com as preliminares apontadas.

O requerido trouxe, ainda, a pretensão de ver reconhecida a **prescrição** para ajuizamento da ação.

Neste ponto, argumentou que os “*alegados atos ímprobos*” teriam sido praticados, em tese, não na sua qualidade de “*servidor concursado*”, mas sim, durante o exercício

exclusivo de cargo em comissão, o que atrairia a aplicação do inc. I do art. 23, da LIA (em sua redação original); e, tendo ele deixado o cargo de confiança em **02.03.2009**, a prescrição deu-se em **02.03.2014**, ao passo que a presente ação fora proposta em **10.02.2017**.

Não assiste razão ao requerido.

Isso porque, inobstante o fato imputado tenha sido praticado, em tese, durante o exercício do cargo em comissão, é fato que existia entre ambos os cargos/funções uma inseparável vinculação.

Em situações assim, de cumulação entre cargos de naturezas distintas, quais sejam, um de natureza temporária e outro de natureza efetiva, ou de exercícios subsequentes deles, a interpretação da norma deve ater-se às peculiaridades do caso concreto.

É que o art. 23 da Lei nº 8.429/1992, em sua redação original – vigente à época da propositura da demanda, ao tratar da prescrição, trouxe prazos e contagens iniciais distintas para os casos de “*exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança*” e para os “*casos de exercício de cargo efetivo ou emprego*”; por outro lado, não tratou das hipóteses de cumulação ou exercícios subsequentes.

A solução, como ensina a doutrina de **José dos Santos Carvalho Filho**, passa pela observação da chamada “*pertinência funcional*” entre os cargos de naturezas distintas, “*assim considerada a sucessão entre funções sujeitas à mesma zona de influência*”, de modo que, se “*a função sucessiva não tiver qualquer relação com a anterior, desaparece o fundamento da solução*”<sup>[1]</sup>

(file:///E:/Vara%20-%20A%C3%A7%C3%B5es%20Coletivas/Decis%C3%B5es%20-%20Janeiro%20-%202022/ACP.%20-%20Saneador%20-%20Preliminares%20In%C3%A9pcia%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Cumula%C3%A7%C3%A3o%20de%20Cargos%20-%20Audi%C3%Aancia%20-%201003615-

79.2017.doc#\_ftn1).

O referido autor ressalta, ainda, que é “*imperioso reconhecer a existência de pertinência funcional entre os cargos, já que presente, de modo inegável, a zona de influência relativamente a ambas as funções, pertencentes, aliás, ao mesmo órgão*”.

No caso dos autos, é inegável que existia pertinência funcional entre a condição temporária do requerido como **Procurador Geral do Estado**, com o vínculo efetivo de Procurador do Estado, pois ambas as atuações davam-se no mesmo contexto e local da administração.

Outrossim, ao tempo do ajuizamento da ação, o **Superior Tribunal de Justiça** já possuía posição de que, no exercício concomitante, há prevalência do vínculo efetivo para fins de aplicação do prazo prescricional.

Veja-se os julgados a seguir colacionados:

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 8.429/92, ART. 23, I E II. CARGO EFETIVO. CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO COMMISSIONADA. EXERCÍCIO CONCOMITANTE OU NÃO. PREVALÊNCIA DO VÍNCULO EFETIVO, EM DETRIMENTO DO TEMPORÁRIO, PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Duas situações são bem definidas no tocante à contagem do prazo prescricional para ajuizamento de ação de improbidade administrativa: se o ato ímprobo for imputado a agente público no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, o prazo prescricional é de cinco anos, com termo a quo no primeiro dia após a cessação do vínculo; em outro passo, sendo o agente público detentor de cargo efetivo ou emprego, havendo previsão para*

*falta disciplinar punível com demissão, o prazo prescricional é o determinado na lei específica. Inteligência do art. 23 da Lei nº 8.429/92. 2. **Não cuida a Lei de Improbidade, no entanto, da hipótese de o mesmo agente praticar ato ímprobo no exercício cumulativo de cargo efetivo e de cargo comissionado.** 3. **Por meio de interpretação teleológica da norma, verifica-se que a individualização do lapso prescricional é associada à natureza do vínculo jurídico mantido pelo agente público com o sujeito passivo em potencial.** Doutrina. 4. Partindo dessa premissa, o art. 23, I, associa o início da contagem do prazo prescricional ao término de vínculo temporário. Ao mesmo tempo, o art. 23, II, no caso de vínculo definitivo – como o exercício de cargo de provimento efetivo ou emprego –, não considera, para fins de aferição do prazo prescricional, o exercício de funções intermédias – como as comissionadas – desempenhadas pelo agente, sendo determinante apenas o exercício de cargo efetivo. 5. **Portanto, exercendo cumulativamente cargo efetivo e cargo comissionado, ao tempo do ato reputado ímprobo, há de prevalecer o primeiro, para fins de contagem prescricional, pelo simples fato de o vínculo entre agente e Administração pública não cessar com a exoneração do cargo em comissão, por ser temporário.** 6. Recurso especial provido, para reformar o acórdão do Tribunal de origem em que se julgaram os embargos infringentes (fl. 617) e restabelecer o acórdão que decidiu as apelações (fl. 497)” – (REsp 1.060.529, MG, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 18.09.2009).*

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 23, I, DA LEI 8429/92. MANDATO ELETIVO. AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. CONTINUIDADE DO VÍNCULO PARA FINS DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 9º 10 E 11 DA LEI 8429/92. ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO ÍMPROBO EXPRESSAMENTE RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Segunda Turma desta colenda Corte já se pronunciou no sentido de que, caso sejam exercidos cumulativamente, cargo efetivo e cargo comissionado, ao tempo do ato reputado ímprobo, deve prevalecer o primeiro para fins de contagem da prescrição, em razão do vínculo mantido pelo agente com a Administração Pública. [...]”**. (STJ, AgRg no REsp 1500988/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015).

**“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. CUMULAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS COM DECORRENTES DE MANDATO E DE FUNÇÕES COMISSIONADAS. PREVALÊNCIA DOS CARGOS EFETIVOS NO CÔMPUTO DA PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO INCISO II DO ART. 23 DA LEI 8.429/1992. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL.[...]”**. (REsp

1263106/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 11/12/2015).

Nessa direção, considerando que o requerido, ao tempo dos fatos narrados, possuía vínculo efetivo com a administração – inclusive no mesmo órgão do cargo temporário, o prazo prescricional para ajuizamento da ação de improbidade administrativa deve ter como norte a previsão então vigente do art. 23, inciso II, da Lei nº 8.429/1992, que assim dispunha:

*Art. 23. “As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas”:*

[...]

*II - “dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego”.*

E havendo previsão para falta disciplinar punível com demissão, o prazo prescricional é o determinado na lei específica. Tal lei específica aplicável ao caso em análise é a **Lei Complementar nº 111/2002**, a qual define a competência, a estrutura e a organização da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, dos órgãos que a compõem e dispõe, especificamente, sobre o regime jurídico dos Procuradores do Estado.

Nos termos do inciso **I do art. 88** da supracitada lei, a ação disciplinar para infrações puníveis com demissão **prescreve em 05 (cinco) anos**. E o § 1º do mesmo dispositivo (art. 88) prevê que, *“o prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido”*.

Conforme demonstrado pelo autor na inicial, os fatos tornaram-se conhecidos a partir de **31.07.2014** (Id. 4817567 - Pág. 52), data essa que é o marco inaugural do prazo de prescrição de 05 (cinco) anos previsto na lei específica, em conformidade com inciso II do art. 23 da Lei nº 8.429/1992 (redação original).

Com efeito, considerando que a propositura da ação foi em **10.02.2017**, não há falar-se em prescrição aplicável a situação do requerido João Virgílio do Nascimento Sobrinho.

Assim sendo, **rejeito as preliminares acima analisadas.**

Relativamente à **organização do processo** [art. 357, incisos II a V], registro que, quanto às questões de fato, a atividade probatória deverá recair sobre os seguintes pontos controvertidos, sem prejuízo de outros que se mostrarem necessários:

- a) Os pagamentos realizados em favor da empresa **Saboia Campos Construções e Comercio Ltda.** foram realizados por interferência/determinação do requerido **Eder de Moraes Dias**?
- b) Se os pagamentos ocorreram em razão da interferência do requerido **Eder de Moraes Dias**, isso se deu condicionado ao recebimento de vantagem indevida a ser paga pelo terceiro José Geraldo de Saboia Campos?
- c) O pagamento de vantagem indevida, pelo terceiro José Geraldo de Saboia, em favor dos agentes públicos requeridos, teria ocorrido, em tese, mediante o repasse de parte dos valores que a empresa daquele recebeu do Estado de Mato Grosso?

d) A atuação dos requeridos João Virgílio do Nascimento Sobrinho e Francisco Gomes de Andrade Lima Filho, no exercício de suas funções jurídicas na Procuradoria Geral do Estado, **tiveram finalidade dolosa**, cuja intenção era garantir “*interesses escusos*” de **Eder de Moraes Dias**, ou seja, darem aparência de legalidade e legitimidade aos pagamentos feitos em favor da pessoa jurídica Saboia Campos Construções e Comercio Ltda?

Quanto ao ônus probatório, aplica-se a regra geral descrita no art. 373 do Código de Processo Civil.

**DEFIRO a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas**, conforme pugnado pelos requeridos João Virgílio do Nascimento Sobrinho e Éder de Moraes Dias.

Sobre o pedido do requerido Éder de Moraes Dias que requereu seu **depoimento pessoal**, anoto que, a despeito da discordância do Ministério Público, é fato que tal possibilidade passou a ser admitida pela Lei nº 14.230/2021, que acrescentou o **§ 18 ao art. 17** da Lei nº 8.429/1992, *in verbis*:

§ 18. “*Ao réu será assegurado o direito de ser interrogado sobre os fatos de que trata a ação, e a sua recusa ou o seu silêncio não implicarão confissão*”.

Assim, **DEFIRO o depoimento pessoal** do requerido Éder de Moraes Dias, bem como dos demais requeridos que, caso desejarem ser ouvidos, deverão comparecer à audiência na data agendada.

Sobre a prova apontada pelo Ministério Público (compartilhamento de provas da Ação nº 15887-35.2014.4.01.3600 da 5ª Vara Federal de Mato Grosso), verifico que se trata de documentação já juntada aos autos, que

acompanha a manifestação constante no Id. 29106302 - Pág. 1. Com efeito, a prova apontada, que já compõe o acervo constante nos autos, será objeto de juízo de valor ao tempo do julgamento.

Para inquirição das testemunhas, **DESIGNO audiência tele-presencial para o dia 11 de MAIO de 2022, às 14h00min(MT)**, a ser realizada por video conferência.

Em razão da viabilidade tecnológica, o ato será realizado de forma híbrida, podendo as partes, advogados e testemunhas comparecerem pessoalmente ou via aplicativo Teams, conforme link abaixo **para acesso à sala virtual da audiência supra designada:**

**[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_MDZmZGU4YmEtZTljNC00NTA4LWI4Y?context=%7b%22Tid%22%3a%2246086911-b195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%22%2c%22Oid%22%3a%2216f9e33c-b50f-4d7c-8c8e-6f33e6f76476%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDZmZGU4YmEtZTljNC00NTA4LWI4Y?context=%7b%22Tid%22%3a%2246086911-b195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%22%2c%22Oid%22%3a%2216f9e33c-b50f-4d7c-8c8e-6f33e6f76476%22%7d)**  
**([https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_MDZmZGU4YmEtZTljNC00NTA4LWI4Y?context=%7b%22Tid%22%3a%2246086911-b195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%22%2c%22Oid%22%3a%2216f9e33c-b50f-4d7c-8c8e-6f33e6f76476%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDZmZGU4YmEtZTljNC00NTA4LWI4Y?context=%7b%22Tid%22%3a%2246086911-b195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%22%2c%22Oid%22%3a%2216f9e33c-b50f-4d7c-8c8e-6f33e6f76476%22%7d))**

**INTIMEM-SE** as partes da data designada para a audiência.

**CONCEDO** aos requeridos João Virgílio do Nascimento Sobrinho e Éder de Moraes Dias **o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação da presente decisão, sob pena de preclusão**, para que apresentem o rol das testemunhas que pretendem a oitiva na audiência supra designada, devendo ser informada a qualificação das mesmas, nos termos do art. 450 do CPC.

Uma vez que se trata de audiência virtual, competirá aos requeridos a intimação das testemunhas por eles arroladas, fornecendo-lhes o link e demais instruções para participação.

Caso se tratem de testemunhas cuja intimação for, por força do disposto no art. 455, § 4º, III, do Código de Processo Civil, obrigatória pela via judicial, **INTIMEM-AS** com a advertência de que, em caso de não comparecimento à audiência de instrução e julgamento, sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente e responderá pela despesa do adiamento (art. 455, § 5º, do CPC).

**Caso se tratem de testemunhas que figurem no rol dos incisos I a XII do art. 454 do Código de Processo Civil, voltem conclusos.**

### **Instruções:**

O acesso à sala de audiências virtual deverá ocorrer com 15 minutos de antecedência, por meio de seus smartphone, tablets ou computadores, a fim de que sejam realizados testes de microfone e vídeo e ajustes, se necessários.

Em caso de dúvidas sobre o acesso ao Microsoft Teams, assista vídeo explicativo disponibilizado no link a seguir: [https://drive.google.com/file/d/1t\\_sqKk-A524wMBOizPeN0nqKVyqXsf2E/view](https://drive.google.com/file/d/1t_sqKk-A524wMBOizPeN0nqKVyqXsf2E/view) ([https://drive.google.com/file/d/1t\\_sqKk-A524wMBOizPeN0nqKVyqXsf2E/view](https://drive.google.com/file/d/1t_sqKk-A524wMBOizPeN0nqKVyqXsf2E/view)).

FICA, desde já, autorizada a intimação judicial das testemunhas através dos meios eletrônicos (ligação telefônica, e-mail, Whats'App), incumbindo à Secretaria da Vara, nas hipóteses em que houver quaisquer desses dados, a expedição de mandado judicial com a anotação de “apto ao cumprimento virtual”.

Para a adequada realização do ato, deverão as partes se atentarem para as observações abaixo:

É obrigatório que todos estejam de posse dos seus documentos de identidade com foto, a serem apresentados no ato da audiência;

Caso aparte/testemunha não possua os recursos tecnológicos necessários para participação no ato (computador ou smartfone, software e acesso à internet),deverá informar ao juízo a impossibilidadecom05 (cinco) dias de antecedência da audiência;

Se qualquer das partes não realizar o acesso à sala virtual ou se recusar a participar da audiência por vídeo conferência, essa circunstância será registrada no termo e submetida à apreciação do Juízo;

Para utilização de smartfone que possua o sistema operacional ANDROID, é necessário a instalação prévia do aplicativo Teams (antes de acessar o link da audiência), que se encontra disponível gratuitamente na Play Store, sendo desnecessário a criação/abertura de uma “conta Microsoft”;

Não é permitida a participação na audiência por video conferência caso esteja, no momento de início da chamada, com trajes não condizentes com a solenidade do ato, em ambiente inadequado ou em locomoção por meio de qualquer tipo de veículo;

As audiências serão gravadas e armazenadas por este Juízo, na forma da lei;

Ressalto que os advogados da defesa deverão providenciar o acesso das testemunhas arroladas à audiência, informando-lhes o link de acesso;

Havendo qualquer dificuldade em relação ao acesso e comparecimento às video audiências, poderá ser este juízo contatado por meio do e-mail [cbavara.publicapopular@tjmt.jus.br](mailto:cbavara.publicapopular@tjmt.jus.br) via Whats'App no número (66) 3648-6413.

Intimem-se.

Cuiabá, data registrada na assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

**BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

Juiz de Direito

---

[1] (file:///E:/Vara%20-%20A%C3%A7%C3%B5es%20Coletivas/Decis%C3%B5es%20-%20Janeiro%20-%202022/ACP.%20-%20Saneador%20-%20Preliminares%20In%C3%A9pcia%20-%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Cumula%C3%A7%C3%A3o%20de%20Cargos%20-%20Audi%C3%Aancia%20-%201003615-79.2017.doc#\_ftnref1) Carvalho Filho, José dos Santos Improbidade administrativa: prescrição e outros prazos extintivos. 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

 Assinado eletronicamente por: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES  
08/02/2022 16:19:30  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDANPPTTFWY>  
ID do documento: 73971503



PJEDANPPTTFWY

IMPRIMIR

GERAR PDF